

**FALSIDADE DOCUMENTAL.** Presença nos autos dos documentos falsificados dispensa necessidade de perícia. Máxime se o réu é confesso e a materialidade e autoria estão consubstanciados em prova testemunhal.

**Eduardo Pinto**  
Procurador Geral da Justiça

1. A 2a. Câmara Criminal, em votação majoritária, acolhendo o apelo do Ministério Público, condenou João Carlos Aquino, incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal (“Falsificação de documento público”), a 2 anos de reclusão e Cr\$ 10,00 de multa.

2. Forte no voto vencido, João Carlos Aquino opõe, agora, embargos infringentes e de nulidade.

3. Sustenta, nesse sentido, repetindo e endossando argumentos que foram julgados despiciendos, que:

I — O processo é nulo pela falta de exame pericial;

II — Teria ocorrido, quando muito, o crime de “falsidade material de atestado ou certidão” (artigo 301, § 1.º, do Código Penal); e

III — Não ficou caracterizado o “dolo”, remanescendo, apenas, uma conduta atípica, carente de toda conotação criminal.

4. Improcedem, por inteiro, as razões do embargante. A apelação de fls., da lavra do Dr. Promotor Público de Santiago, e o longo, pertinente e erudito acórdão de fls., cujo relator foi o eminente Desembargador Mário Boa Nova Rosa, examinou, com suficiência, a espécie, gizando o desate definitivo.

5. Com efeito, descabe a prefacial invocada. Os próprios documentos falsificados estão no bojo dos autos (fls. e fls.), o que

dispensa a pretendida perícia, máxime sendo o embargante confesso e por estarem a materialidade e a autoria consubstanciadas em prova testemunhal.

Esse é o entendimento, para exemplificar, de Nelson Hungria ("Comentários ao Código Penal", vol. IX, p. 272) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ("Revista de Jurisprudência", vol. 27, p. 58; vol. 33, p. 16).

Ademais, a 2a. Câmara Criminal, em outra oportunidade, manteve decisão condenatória pela prática do delito do artigo 297 do Código Penal, embora reconhecendo que "visível, a olho nu, a falsificação" ("Revista de Jurisprudência", volume 29, p. 70).

6. Desmerece, também, a postulada desclassificação do fato, de "falsificação de documento público" para "falsidade material de atestado ou certidão".

Como frisa a ementa de fls., a materialidade do crime previsto no artigo 301, § 1.º, do Código Penal, consiste em atestar ou certificar falsamente fato ou circunstância, inerentes ou atinentes à pessoa a quem se destinam, para habilitá-la a obter qualquer vantagem de caráter público.

Os atestados ou certidões a que se refere o dispositivo penal são documentos autônomos, sem filiação a qualquer outro.

Não se confunde, pois, esse tipo de falsidade com a falsificação de outros documentos públicos, como títulos originais ou traslados que testifiquem a existência de um fato, administrativo ou judicial, já constante de um assento ou de um registro.

7. O "dolo", por derradeiro, é manifesto. O embargante tinha consciência da falsidade e obrou criando dois documentos não verdadeiros. Restou, destarte, estreme de dúvida a sua intenção deliberada de fraudar a inspeção sanitária, o que efetivamente conseguiu mediante a alteração dos Certificados de Vacinação de fls. e fls.

8. Em verdade, o tipo penal comparece completo: a alteração da verdade, a vontade consciente de prejudicar e o prejuízo efetivo, ou, ao menos, o dano em potência.

9. Opino pela rejeição dos embargos.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1974.